



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53)3026-8500 - (53) 99979-2839 - Email: frpelotas3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5025338-57.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.

RÉU: DIY INDUSTRIA METALICA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

A **TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.**, já qualificada, ajuizou ação de falência em desfavor de **DIY INDUSTRIA METALICA LTDA**, por igual qualificado, alegando, em síntese, ser credor do réu da quantia de R\$ 174.373,42, representadas por duplicadas protestadas por falta de pagamento e inadimplidas. Assim, postulou a citação da ré para efetuar o depósito elisivo da falência, ou a sua decretação (evento 1).

Citada (evento 10), a requerida deixou o prazo para resposta fluir in albis (certidão de decurso de prazo do evento 12).

O Ministério Público requereu intervenção somente após a sentença (evento 18).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. O feito tramitou regularmente, não havendo quaisquer nulidades a serem declaradas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes preliminares para desate, procedo ao exame do mérito.

2. A demanda admite o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que citado, o réu não contestou, de modo que decreto sua revelia.

Pois bem. A pretensão da parte requerente é o recebimento de valores oriundos publicatas que possuem como credor originário a empresa Gerdau Acos Longos S/A, e que foram endossadas à autora de forma translativa.

Consoante dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, os fatos narrados pelo autor reputam-se verdadeiros. Esse é um dos efeitos da revelia.

Consigno, entretanto, que a revelia, por si só, não induz à procedência do pedido, havendo necessidade de que a parte postulante demonstre, ao menos minimamente, a existência do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Dito isto, tenho que merece acolhimento o pleito deduzido na exordial.

Com efeito, o pedido de falência formulado pela parte autora está alicerçado na ausência de adimplemento dos débitos relativos a notas fiscais acostadas com a inicial, oriundas de negócios de compra e venda de mercadorias entabulados com a empresa Gerdau.

As duplicas foram transmitidas à autora forma transaltiva e, diante da inadimplência da ré, a autora procedeu ao protesto dos títulos, visando, também, ao cumprimento dos requisitos necessários ao pedido de falência da devedora, na forma do que prescreve o art. 94, I, e §3º, da Lei nº 11.101/05, que dispõe *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Preenchidos os requisitos legais, ausente qualquer impugnação da parte ré e não realizado o depósito elisivo, o acolhimento do pedido de falência é a medida que se impõe.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **DIY INDUSTRIA METALICA LTDA** já qualificada, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial nº. 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje e, ainda, determinando o que segue:

a) **Nomeio** como Administrador Judicial **Luis Henrique Guarda**, e-mail: **luis_guarda@terra.com.br**, Av. Loureiro da Silva, 2001/604 – Porto Alegre, fone/fax: 51-3012.6618, , o qual deverá ser intimado para prestar compromisso, em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) **Declaro** como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida, nos termos do art. 99, inc. II, da lei nº. 11.101/05;

c) **Intime-se** a Falida, por meio do seu representante legal, para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; bem como atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) **Fixo** o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) **Suspendam-se** as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) **Cumpra** o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) **Fica proibida** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, devendo para tanto ser oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis local e ao CRVA comunicando a determinação;

h) **Expeça-se** mandado para o endereço constante na inicial, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis e imóveis. Para os bens imóveis, poderá ser nomeado avaliador pelo Juízo, se necessário, oportunamente;

i) Ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, **determino** a indisponibilidade dos bens do(s) sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, através da CNIB, o que deverá ser procedido pelo Cartório.

j) **Proceda**, o Cartório, por meio do Sistema RenaJud, a pesquisa de veículos de propriedade da Falida, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF, sobrevivendo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora, estes deverão ser gravados com restrição de transferência e, ainda, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pela Administradora;

k) **Determino** a expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários desta Comarca para que promovam o encerramento das contas da falida e para que informem eventual saldo positivo, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis local, companhias de telefonia móvel e fixa e CRVA solicitando informações a respeito da existência de bens em nome da falida;

l) **Procedam-se**, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como determino a intimação do Ministério Público Estadual;

m) Ainda, pelo poder geral de cautela, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, **determino** a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.

n) **Publique-se** o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.

o) Desde já, **explícito** que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº. 11.101/05 e não serão cadastrados nos autos principais procuradores para credores individuais. As informações aos Juízos

Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento, bem como na forma disposta para o fluxo de informações da Regulamentação da CGJ-TJRS (SEI TJRS 0812159).

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 24/1/2024, às 17:47:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053201445v10** e o código CRC **d565dbd4**.

5025338-57.2023.8.21.0022

10053201445.V10